

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. As empresas de telecomunicações de interesse coletivo que prestem serviços de comunicação móvel pessoal devem assegurar a seus assinantes, inclusive na condição de visitantes, o encaminhamento gratuito de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º A obrigatoriedade do cumprimento, pela empresa de telecomunicações, do disposto no caput, está condicionada:

I – à manifestação expressa do órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência sobre o interesse em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de mensagens curtas de texto; e

II – à disponibilização, pelo órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência, das condições necessárias à oferta do serviço de encaminhamento de mensagens curtas de texto pela empresa de telecomunicações, em conformidade com os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 2º A manifestação de que trata o inciso I do § 1º deverá ser endereçada ao órgão regulador das telecomunicações ou às empresas de telecomunicações que prestem serviço de comunicação móvel pessoal na área de abrangência do serviço de emergência.” (NR)

Art. 3º Os órgãos e entidades mantenedores de serviços públicos de emergência sob a responsabilidade da União deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias após a edição do regulamento de que trata o inciso II do § 1º do art. 65-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

I – adotar as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de mensagens curtas de texto; e

II – manifestar ao órgão regulador das telecomunicações e às empresas de telecomunicações de interesse coletivo que prestem serviços de comunicação móvel pessoal na área de abrangência do serviço de emergência o interesse em prestar atendimento ao público mediante recebimento de mensagens curtas de texto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais avanços introduzidos pela Constituição Federal de 1988 foi conquistado com o reconhecimento da responsabilidade do Estado sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes. Em sintonia com esse princípio, o Congresso Nacional aprovou normas de grande relevância com o intuito de garantir o cumprimento dessa determinação, como a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Apesar da inegável importância dessas legislações, a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a evoluir. A título de ilustração, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência imponha às operadoras de telefonia celular a obrigação de garantir aos deficientes pleno acesso aos serviços de telecomunicações, na prática, nem mesmo recursos essenciais de comunicação são ofertados de forma facilitada para esse público. É o caso dos serviços de emergência, cuja fruição em grande parte das localidades brasileiras ainda é praticamente inacessível para as pessoas com deficiência auditiva.

Em resposta a essa demanda, a Anatel aprovou a Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011, dispondo sobre o encaminhamento das mensagens curtas de texto – os chamados SMS<sup>1</sup> – aos serviços públicos de emergência. Porém, decorridos mais de oito anos da aprovação dessa norma, muitos estados e municípios ainda não manifestaram interesse junto às operadoras em disponibilizar essa facilidade aos assinantes de telefonia móvel, tolhendo as pessoas com deficiência auditiva de um recurso considerado imprescindível, sobretudo em situações de risco.

Inspirados nessa lacuna da legislação, elaboramos o presente projeto com o objetivo de disciplinar, em lei, o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, das mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência. A proposição também obriga os órgãos e entidades mantenedores dos serviços públicos de emergência sob a gestão da União a adotarem as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de mensagens via SMS.

Embora a abrangência do projeto não se estenda aos serviços de emergência mantidos por estados e municípios, cuja gestão é assegurada aos respectivos entes federados, entendemos que a proposição estabelecerá uma importante diretriz para as instituições das distintas esferas de poder, fomentando, assim, a democratização do acesso a esses serviços pelas pessoas com deficiência auditiva. Registre-se, por oportuno, que o recurso previsto no projeto já é uma realidade em cidades como São Paulo, que, desde 2012, já oferece aos deficientes auditivos a possibilidade de atendimento de ocorrências endereçadas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros mediante SMS<sup>2</sup>.

Cabe assinalar ainda que a presente iniciativa resgata o espírito da iniciativa oferecida pelo autor do Projeto de Lei nº 3.216, de 2012, o nobre Deputado Romero Rodrigues, que obrigava as operadoras de telefonia celular a encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Após ser acolhida no mérito pela Comissão de Ciência e

---

<sup>1</sup> Do acrônimo, na língua inglesa, *Short Message Service*.

<sup>2</sup> Informação disponível nas páginas <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/index.php/e-sms/> e <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/com-sms-surdos-podem-solicitar-servicos-de-emergencia/>, acessadas em 16/09/19.

Tecnologia, a proposição foi arquivada por disposição regimental em 2015, sem que o parecer pela constitucionalidade da matéria tenha sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça. A intenção é que, nesta oportunidade, a proposta possa tramitar de forma definitiva na Casa, de modo a oferecer às pessoas com deficiência auditiva um importante instrumento de inclusão e cidadania.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA